



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

078
SAJ

Referente: PLL nº 87/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Jean Araújo

Assunto do projeto: Dispõe sobre a garantia da dignidade no sepultamento de natimortos no Município de Jacareí.

PARECER Nº 275.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dignidade de sepultamento de natimortos. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Araújo, que dispõe sobre a garantia de dignidade no sepultamento de natimortos no Município de Jacareí.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor informou que a intenção da propositura é garantir o respeito à dignidade humana e à dor dos pais que enfrentam uma perda gestacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

V m
SAJ

3. O autor também destacou que assegurar o direito ao sepultamento digno é uma forma de promover igualdade e combater a invisibilidade das perdas gestacionais, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

5. Encontra-se em vigência a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, a qual instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, que tem como objetivos assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal, e também ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades dos envolvidos.

6. Observa-se, portanto, que a propositura ora em comento visa suplementar a norma supramencionada. Além disso, seus termos não confrontam disposições de outras esferas e são do interesse dos munícipes desta cidade.

7. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

08
SAJ

III. DA CONCLUSÃO

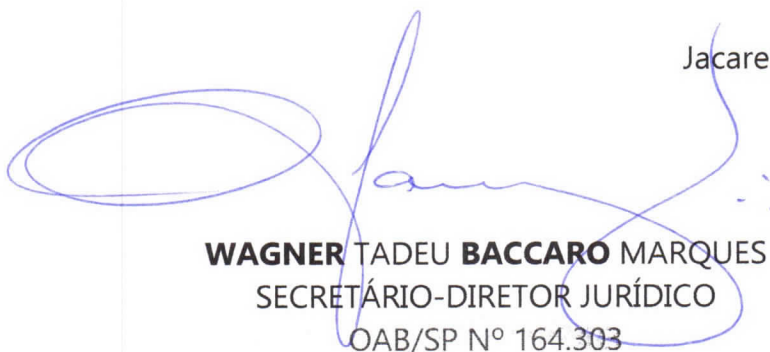
8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que esta não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

9. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; c) Saúde e Assistência Social.

11. Este parecer é opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 22 de agosto de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303